



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

### PAUTA DA 17<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**31/05/2023  
QUARTA-FEIRA  
às 14 horas**

**Presidente: Senador Humberto Costa  
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



## Comissão de Assuntos Sociais

**17<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 31/05/2023.**

## **17<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 14 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PL 1085/2023</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA TERESA LEITÃO</b>	9
2	<b>PL 4659/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	50
3	<b>PL 2854/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR HUMBERTO COSTA</b>	66
4	<b>PL 5450/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR STYVENSON VALENTIM</b>	81
5	<b>PL 1281/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR OTTO ALENCAR</b>	93
6	<b>REQ 49/2023 - CAS</b> - Não Terminativo -		101

7	<b>REQ 50/2023 - CAS</b> - Não Terminativo -		104
---	---	--	-----

## COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Humberto Costa

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(21 titulares e 21 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	1 Renan Calheiros(MDB)(3)(6)	AL 3303-2261
Soraya Thronicke(UNIÃO)(3)	MS 3303-1775	2 Alan Rick(UNIÃO)(3)(6)	AC 3303-6333
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)	PB 3303-2252 / 2481	3 Marcelo Castro(MDB)(3)(6)	PI 3303-6130 / 4078
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Davi Alcolumbre(UNIÃO)(3)(6)	AP 3303-6717 / 6720
Ivete da Silveira(MDB)(3)	SC 3303-2200	5 Carlos Viana(PODEMOS)(3)	MG 3303-3100
Styvenson Valentim(PODEMOS)(3)	RN 3303-1148	6 Weverton(PDT)(3)	MA 3303-4161 / 1655
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	7 Alessandro Vieira(PSDB)(3)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Izalci Lucas(PSDB)(3)	DF 3303-6049 / 6050	8 Efraim Filho(UNIÃO)(10)	PB 3303-5934 / 6116 / 5931

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)**

Flávio Arns(PSB)(2)(8)	PR 3303-6301	1 Otto Alencar(PSD)(2)	BA 3303-1464 / 1467
Mara Gabrilli(PSD)(2)	SP 3303-2191	2 Nelsinho Trad(PSD)(2)	MS 3303-6767 / 6768
Zenaide Maia(PSD)(2)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	3 Daniella Ribeiro(PSD)(2)	PB 3303-6788 / 6790
Jussara Lima(PSD)(2)	PI 3303-5800	4 Vanderlan Cardoso(PSD)(2)	GO 3303-2092 / 2099
Paulo Paim(PT)(2)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	5 Teresa Leitão(PT)(2)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	6 Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054
Ana Paula Lobato(PSB)(2)	MA 3303-2967	7 Sérgio Petecão(PSD)(2)(8)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Romário(PL)(1)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Rogerio Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826
Eduardo Girão(NONO)(1)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370
Wilder Moraes(PL)(1)	GO 3303-6440	3 Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Laércio Oliveira(PP)(9)(1)	SE 3303-1763 / 1764	1 VAGO(9)(1)	
Dr. Hiran(PP)(9)(1)	RR 3303-6251	2 VAGO(5)(9)	
Damares Alves(REPUBLICANOS)(9)(1)	DF 3303-3265	3 Cleitinho(REPUBLICANOS)(9)(1)	MG 3303-3811

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Romário, Eduardo Girão, Wilder Moraes, Dr. Hiran, Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Magno Malta, Jaime Bagattoli, Zequinha Marinho e Cleitinho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Sérgio Petecão, Mara Gabrilli, Zenaide Maia, Jussara Lima, Paulo Paim, Humberto Costa e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro, Vanderlan Cardoso, Teresa Leitão, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 004/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Jayme Campos, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Ivete Silveira, Styvenson Valentim, Leila Barros e Izalci Lucas foram designados membros titulares; e os Senadores Alan Rick, Davi Alcolumbre, Renan Calheiros, Marcelo Castro, Carlos Viana, Weverton e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Humberto Costa e a Senadora Mara Gabrilli o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 09.03.2023, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 56/2023-BLVANG).
- (6) Em 10.03.2023, os Senadores Renan Calheiros, Alan Rick, Marcelo Castro e Davi Alcolumbre foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (7) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (8) Em 27.03.2023, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão; e o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Flávio Arns, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. nº 27/2023-BLRESDEM).
- (9) Em 31.03.2023, os Senadores Laércio Oliveira, Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares; o Senador Cleitinho, membro suplente; e os Senadores Eduardo Gomes e Zequinha Marinho deixaram de compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).
- (10) Em 31.05.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 57/2023-BLDEM).

#### REUNIÕES ORDINÁRIAS:

SECRETÁRIO(A): SAULO KLÉBER RODRIGUES RIBEIRO  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4608  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4608  
E-MAIL: cas@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 31 de maio de 2023  
(quarta-feira)  
às 14h

**PAUTA**  
17<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificações:

1. Inclusão do item 7. (31/05/2023 11:11)
2. Inclusão de Relatório reformulado do item 1. (31/05/2023 14:04)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI N° 1085, DE 2023

#### - Não Terminativo -

*Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta, e contrário às Emendas nº 1-U a 10-U.

**Observações:**

1- Matéria de iniciativa do Presidente da República com tramitação em urgência constitucional.

2- A matéria será analisada simultaneamente pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, pela Comissão de assuntos Sociais e pela Comissão de Assuntos Econômicos.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

[Emenda 1-U \(CDH\)](#)

[Emenda 2-U \(CDH\)](#)

[Emenda 3-U \(CDH\)](#)

[Emenda 4-U \(CDH\)](#)

[Emenda 5-U \(CDH\)](#)

[Emenda 6-U \(CDH\)](#)

[Emenda 7-U \(CDH\)](#)

[Emenda 8-U \(CDH\)](#)

[Emenda 9-U \(CDH\)](#)

[Emenda 10-U \(CDH\)](#)

[Emenda 11 \(CAE\)](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI N° 4659, DE 2019

#### - Terminativo -

*Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o direito de mães e pais que estejam acompanhando seus filhos com patologias graves ou hospitalizados justificar suas faltas ao trabalho.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela aprovação do Projeto e de duas emendas que apresenta.

**Observações:**

1- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.

2- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 2854, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Institui a obrigatoriedade de coleta e preservação de material biológico para posterior realização de exames etílico e toxicológico em pessoas envolvidas em acidentes de trânsito de que resultem vítimas.*

**Autoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Favorável ao Projeto.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.*

##### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI N° 5450, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.*

**Autoria:** Senador Jorginho Mello

**Relatoria:** Senador Styvenson Valentim

**Relatório:** Favorável ao Projeto, com três emendas que apresenta.

**Observações:**

*Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.*

##### Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 5

#### PROJETO DE LEI N° 1281, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 331, DE 2016)

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Otto Alencar

**Relatório:** Contrário ao Projeto de Lei nº 1281, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 331, de 2016)

**Textos da pauta:**  
[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 6

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 49, DE 2023**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2023 - CAS seja incluída a convidada que especifica.*

**Autoria:** Senadora Mara Gabrilli

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

## ITEM 7

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS N° 50, DE 2023**

*Requer, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Recife, Pernambuco, com o objetivo de visitar as instalações do Metrô do Recife, avaliar as condições de trabalho dos colaboradores e das colaboradoras da companhia e realizar audiências com autoridades federais e locais para buscar soluções que visem garantir a continuidade na prestação do serviço de mobilidade para a população.*

**Autoria:** Senador Humberto Costa

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CAS\)](#)

1



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora TERESA LEITÃO

**PARECER N° , DE 2023**

Da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), sobre o Projeto de Lei nº 1.085, de 2023, da Presidência da República, que *dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

**I – RELATÓRIO**

Em análise, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei (PL) nº 1.085, de 2023, de iniciativa do Poder Executivo. Nos termos do art. 375, do Regimento Interno do Senado Federal, os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, quando sujeitos à tramitação urgente (Const. Art. 64, § 1º), são apreciados, simultaneamente, pelas Comissões, sendo feitas tantas autuações quantas forem necessárias. No caso, a apreciação é simultânea com a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

A proposição dispõe sobre a igualdade remuneratória entre homens e mulheres para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função (art. 1º do PL). Também prevê que essa igualdade é obrigatória e será garantida nos termos da lei. O art. 3º do PL, por sua vez, altera o art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que, em caso de discriminação por motivo de sexo, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais não afasta o direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto. Também eleva a multa prevista no art. 510 da CLT para 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido ao empregado discriminado, multa que

será dobrada, em caso de reincidência, sem prejuízo das demais comissões legais.

O art. 4º do PL prevê, como medidas para garantia da igualdade salarial, o estabelecimento de mecanismos de transparéncia salarial e remuneratória (inciso I), incremento da fiscalização (inciso II), disponibilização de canais específicos para denúncias de casos de discriminação salarial (inciso III), promoção e implementação de programas de inclusão no ambiente de trabalho (inciso IV) e fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens (inciso V).

Na sequência, o art. 5º do PL, prevê a publicação semestral de relatórios de transparéncia salarial e remuneratória pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Tais relatórios conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e proporção de ocupação de cargos de direção, gerencia e chefia preenchidos por mulheres e homens, além de informações estatísticas sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade, observada regulamento específico e a lei prevista no caput do artigo (§ 1º do art. 5º); na hipótese de identificação de desigualdade salarial ou remuneratória, as pessoas jurídicas de direito privado deverão apresentar e implementar planos de ação para mitigar essa desigualdade, com metas e prazos, garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho (§ 2º do art. 5º); em caso de descumprimento das disposições do caput do artigo citado, será aplicada multa administrativa cujo valor será de até 3% (três por cento da folha de salários do empregador, limitado a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções (§ 3º do art. 5º); finalmente, no § 4º do art. 5º do PL há disposição no sentido de que o Poder Executivo Federal disponibilizará de forma unificada, em plataforma digital de acesso público, as informações fornecidas, bem como indicadores atualizados periodicamente sobre o mercado de trabalho e renda desagregados por sexo, inclusive indicadores de violência contra a mulher, de vagas em creches públicas, de acesso à formação técnica e superior e de serviços de saúde, bem como outros dados públicos que possam orientar a elaboração de políticas públicas.

Ao final, nos termos do art. 6º do PL, ato do Poder Executivo instituirá protocolo de fiscalização contra a discriminação. A vigência da Lei está prevista para iniciar na data de sua publicação (art. 7º).

Nos termos da EMI nº 00005/2023 MM MTE, de 7 de março de 2023, subscrita pela Ministra Aparecida Gonçalves e pelo Ministro Luiz Marinho, a proposição “*tem o objetivo de atingir a igualdade de direitos no mundo do trabalho, preparando o País para a assunção de compromissos cada vez mais evidentes com o desenvolvimento social e o crescimento econômico, com a ampliação da igualdade entre mulheres e homens e com o combate à pobreza, ao racismo, à opressão das mulheres, bem como a todas as formas de discriminação social que se refletem em desigualdade históricas*”.

Para reduzir a desigualdade salarial e remuneratória, o PL “*estabelece mecanismos de transparência salarial e remuneratória, observada a Lei nº 13.709, de 2018, o incremento da fiscalização contra a discriminação, a aplicação de sanções administrativa e a facilitação de meios processuais para a garantia da igualdade salarial e remuneratória entre homens e mulheres*”.

O projeto tramita sob regime de urgência, com base no art. 64, da Constituição Federal.

Na Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi relatado pela Deputada Jack Rocha que se manifestou pela aprovação da matéria com Subemenda Substitutiva Global, no âmbito da Comissão de Defesa da Mulher e da Comissão de Trabalho (com aprovação parcial da Emenda de Plenário nº 8 e pela aprovação integral da Emenda de Plenário nº 10, na forma da Subemenda Substitutiva Global da Comissão de Defesa da Mulher, rejeitando-se todas as demais emendas); e, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário com apoio regimental e da Subemenda Global da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Em seu parecer, a Deputada Jack Rocha, afirma que a proposta cria meios para que a desigualdade seja verificada, punida e sanada, contribuindo para a garantia de direitos das trabalhadoras. Segundo ela, a busca da igualdade salarial na realização de trabalhos de igual valor entre homens e mulheres é uma demanda e uma condição legítima e necessária,

eis que persistem fatores discriminatórios e dificultadores das ações de fiscalização.

A relatora também registra que a “*primeira opressão entre os humanos corresponde à opressão do sexo feminino pelo masculino*”, “*um tema com uma longa história, com avanços e recuos, mas que não chegou, ainda, a um desfecho consequente e adequado*”. Destaca, ainda, que “*ao longo da jornada de combate e enfrentamentos empunhamos as bandeiras de lutas políticas, econômicas e ideológicas, no campo das ideias, contra todos os tipos de discriminações, preconceitos, a autocracia e essa chaga do patriarcado, que vai sendo derrotado, mas que teima em subsistir*”.

No mesmo parecer de plenário, representando as três comissões, a relatora oferece dados sobre o emprego feminino, demissões durante o período de pandemia, por raça e cor, e indicadores sobre desalento que indicam que as mulheres e os negros formam uma parcela percentual maior de desalentados. Registra, além disso, que a renda média das mulheres representa cerca de 80% daquela paga aos homens.

Ainda mais, a permanência das disparidades de rendas entre o trabalho de homens e mulheres significam perda significativa no crescimento da produção de riquezas, quantificadas no produto interno bruto. A igualdade entre os gêneros pode significar um crescimento do PIB, em 2030, de 13 trilhões de dólares, além do projetado hoje, em razão do que é chamado “*dividendo de gênero*” ou “*bônus de gênero*”, na construção da riqueza nacional. No mesmo texto, a relatora cita a máxima de Charles Fourier, para o qual a emancipação feminina constitui “medida da emancipação universal”.

Em defesa da transparência salarial como ferramenta de combate às disparidades remuneratórias entre homens e mulheres, a relatora cita estudos da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Finalmente esclarece que o texto final foi resultado do arcabouço normativo já existente e de sugestões encaminhadas pela Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados e outras advindas de organizações sindicais e empresariais, fatos que justificam os aprimoramentos efetuados.

Ao PL nº 1.085, de 2023, foram apresentadas 10 (dez) sugestões de emendas, apresentadas perante a CDH, nos termos do inciso I do art. 375, do RISF.

As Emendas nºs 01 e 02, da Senadora Margareth Buzetti e do Senador Oriovisto Guimarães, respectivamente, pretendem suprimir a expressão “*e remuneratória*” do texto. A Emenda nº 03, do Senador Sérgio Petecão, altera o *caput* do art. 5º para transferir a responsabilidade pela publicação dos relatórios de transparência salarial ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Por sua vez, a Emenda nº 04, do Senador Cid Gomes, prevê a participação dos sindicatos representantes das categorias respectivas na definição das medidas contrárias à discriminação e dos protocolos de fiscalização, além do fornecimento a eles dos relatórios. A Emenda nº 05, do Senador Laércio Oliveira, faz ressalva pela não aplicação dos termos da proposição aos contratos de prestação de serviços a terceiros.

Na sequência, a Emenda nº 06, do Senador Carlos Viana, altera a proposição para “esclarecer que a igualdade salarial entre homens e mulheres ocorra nos termos já definidos pelo art. 461 da CLT”. Na mesma direção e sentido estão as Emendas nº 07, e 08 do Senador Mecias de Jesus e do Senador Luis Carlos Heinze, respectivamente.

Finalmente, as Emendas nº 09 e 10, da Senadora Mara Gabrilli, tratam da inclusão do fator “deficiência” como parâmetro para a definição dos comportamentos discriminatórios.

## II – ANÁLISE

O texto do Substitutivo ao PL nº 1.085, de 2023, aprovado na Câmara dos Deputados, não enfrenta objeções em relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O PL atende aos preceitos constitucionais formais relativos à competência legislativa (art. 22, inciso I), às atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48) e à legitimação de iniciativa legislativa (*caput* do art. 61, todos da Constituição Federal).

Em relação à constitucionalidade material, o texto está em harmonia com a Lei Maior, eis que os direitos nele previstos, em especial a igualdade salarial entre mulheres e homens, além da proibição da discriminação estão assegurados em diversos artigos da Carta Magna, em especial no art. 3º, inciso IV, art. 5º, inciso I, e 7º, incisos XX e XXX.

Quanto à juridicidade, o projeto e seu substitutivo usam forma e termos apropriados para a consecução de seus objetivos, possuem generalidade e estão em harmonia com os princípios gerais do direito e com a não discriminação preconizada pela OIT e outras entidades internacionais, em diversas convenções e declarações.

A proposição, ainda mais, foi redigida com a observância dos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis. Está, portanto, atenta à técnica legislativa devida ao caso.

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre “relações de trabalho” (inciso I) e “outros assuntos correlatos” (inciso IV).

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. A Comissão de Assuntos Sociais preocupa-se, no caso, com os impactos da igualdade de salários e remunerações, entre homens e mulheres, e com os aspectos negativos da discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade. Nesse sentido, o texto em análise está em conformidade com as normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e com princípios expostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), sem falar em sua adequação à doutrina e à jurisprudência dominantes, aos princípios gerais e aos princípios específicos do Direito do Trabalho.

O grande achado (o grande mérito) da proposição em análise é tratar da atuação efetiva do Poder Executivo e das pessoas jurídicas de direito privado, com 100 (cem) ou mais empregados, no combate às diferenças salariais e remuneratórias e às discriminações no trabalho, que tenham como motivação o sexo, a raça, a etnia, a origem ou a idade. Ocorre que a legislação celetista atual, em seu art. 461, já prevê que *“sendo idêntica a função, a todo o trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade”*. Entretanto, isso leva a um controle a posteriori, eis que os prejudicados terão de recorrer ao Poder Judiciário para que o direito à igualdade seja reconhecido.

Precisamos adotar medidas preventivas e não devemos permitir que a discriminação se prolongue no tempo. Os empregados e empregadas não podem esperar pelo desemprego para fazer valer seus direitos à igualdade (não por outra razão a Justiça do Trabalho é conhecida como a

justiça dos desempregados). Nesse sentido, o PL nº 1.085, de 2023, de autoria do Poder Executivo, insere na legislação diversas medidas, práticas e protocolos que, no conjunto, formam uma política pública de combate à discriminação odiosa por razões descabidas.

No conjunto, **formam um verdadeiro programa de estímulo (e, também, de coerção) ao tratamento igualitário**. Muitos trabalhadores que nem sabem dela ou não possuem consciência dessa discriminação poderão, à luz dos instrumentos disponibilizados com transparência, obter o conhecimento necessário à sua emancipação e cidadania plena. Em suma, os direitos poderão ser viabilizados ainda durante o andamento dos contratos de trabalho, dada a presença do Estado e dos sindicatos como orientadores e fiscalizadores. Em última instância, o Estado pode oferecer as sanções devidas, de conteúdo pedagógico e educacional.

Registre-se, ainda, que o local de trabalho é um ambiente de formação humana, de convívio e de aprendizagem. A igualdade que aqui se propugna terá impactos em toda a sociedade. Os empregados e empregadas entenderão a sua condição igualitária, com reflexos positivos sobre a convivência social e familiar. Sabemos que certos comportamentos se projetam além dos ambientes restritos de produção. Esperamos, enfim, que a discriminação não iniba a participação de segmentos femininos, de raças, de etnias, de origens ou de idades, onde quer que esses cidadãos queiram estar ou trabalhar. A transparência e as informações previstas para a nova legislação nos darão uma dimensão real dos problemas enfrentados por essas parcelas da população.

Analisemos, então, as emendas apresentadas perante a CDH, nos termos do inciso I do art. 375, do RISF, que é a primeira comissão constante do despacho, a única apta a receber emendas.

As Emendas nºs 01 e 02, da Senadora Margareth Buzetti e do Senador Oriovisto Guimarães, respectivamente, pretendem suprimir a expressão “*e remuneratória*” do texto. Segundo eles, o uso do termo “remuneração” na proposta é “temerário e pode levar à penalização indevida, pois não considera que existem várias razões legítimas para remunerações diferentes. Em nosso entendimento, não se cogita aqui da supressão de todas as diferenças salariais e remuneratórias. Trata-se de combater a discriminação. Com certeza, diversos fatores influem na fixação das parcelas remuneratórias ou salariais e esses devem ser considerados. Essas expressões são tidas como sinônimos, muitas vezes. Um ator renomado, por exemplo, não receberá o mesmo que um iniciante na carreira.

A Emenda nº 03, do Senador Sérgio Petecão, altera o *caput* do art. 5º para transferir a responsabilidade pela publicação dos relatórios de transparência salarial ao Ministério do Trabalho e Emprego. A ideia é “*definir de forma precisa o destinatário do documento, para que a utilização das informações constantes dele seja direcionada exclusivamente à sua finalidade legal*”. Em nossa visão, esses relatórios devem ser divulgados no âmbito interno das empresas, para conhecimento dos interessados e dos sindicatos, além de disponibilizados ao público. Afinal, a transparência envolve ampla divulgação dos dados para que sejam feitas as correções, os debates e estudos em torno do tema e dos resultados da legislação. A centralização, por outro lado, poderia permitir o uso político desses relatórios, com possível ocultação ou retardo nas publicações.

Por sua vez, a Emenda nº 04, do Senador Cid Gomes, prevê a participação dos sindicatos representantes das categorias respectivas na definição das medidas contrárias à discriminação e dos protocolos de fiscalização, além do fornecimento a eles dos relatórios. Tal participação sindical já se encontra assegurada na Constituição Federal, inciso III do art. 8º, segundo o qual “*aos sindicatos cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas*”.

A Emenda nº 05, do Senador Laércio Oliveira, faz ressalva pela não aplicação dos termos da proposição aos contratos de prestação de serviços a terceiros. Tal medida, em nosso entendimento, abriria uma brecha para a discriminação justamente em relação a um grupo relevante de pessoas de baixos salários e remuneração compartilhada com as empresas, os terceirizados.

Na sequência, a Emenda nº 06, do Senador Carlos Viana, altera a proposição para “*esclarecer que a igualdade salarial entre homens e mulheres ocorra nos termos já definidos pelo art. 461 da CLT*”. O acatamento de tal proposta tornaria desnecessário o PL, eis que sobrariam apenas medidas administrativas, de competência do Poder Executivo. Na mesma direção e sentido estão as Emendas nº 07 e 08, do Senador Mecias de Jesus e do Senador Luis Carlos Heinze, respectivamente.

Finalmente, as Emendas nº 09 e 10, da Senadora Mara Gabrilli, tratam da inclusão do fator “*deficiência*” como parâmetro para a definição dos comportamentos discriminatórios. De fato, em nosso entendimento, houve um lapso do Poder Executivo e da Câmara dos Deputados neste aspecto. Acatar essas emendas, entretanto, significaria o retorno da matéria

para a Casa de origem, o que acabará pode retardar a adoção das medidas nela propostas.

Na nossa visão, as medidas antidiscriminatórias previstas no PL podem ser adotadas administrativamente ou por analogia, em favor das pessoas com deficiência, afinal o inciso XXXI, do art. 7º da Constituição Federal já prevê a “proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”. Salário e remuneração são, na CLT, muitas vezes utilizados como sinônimos e não há impedimento à efetiva aplicação da igualdade salarial e remuneratória às pessoas com deficiência.

Como reforçado pelo Ministério das Mulheres: “*A intenção do Projeto de Lei é estabelecer parâmetros de igualdade salarial entre homens e mulheres no exercício da mesma função. Para isso, será preciso definir, em regulamento, o que será entendido como exercício da função considerando a amplitude de ocupações e de funções exercidas por trabalhadores e trabalhadoras. Da mesma forma, será necessário considerar os Planos de Cargos e Salários das empresas para aferir os parâmetros salariais. Nesse sentido, se inserem os critérios remuneratórios, que são os parâmetros a serem estabelecidos para percepção e deverão ser objeto de regulamentação da Lei*”.

Os critérios de definição remuneratória dizem respeito ao estabelecimento de valores para os cargos e funções, as regras de progressão na carreira, as competências necessárias, a experiência e formação profissional exigida para cada posto de trabalho, formal ou informalmente definidos em uma empresa. Dito de outro modo, as regras de mobilidade e ascensão dentro de uma empresa. Esses critérios precisam ser isonômicos para homens e mulheres.

Esses critérios citados **não dizem respeito aos itens que compõem salários ou remuneração, mas às regras de definição de valoração de cada cargo e função e de quais competências são necessárias para atuar em determinada colocação ou ainda, para migrar de uma função/cargo para outra.**

É inegável que as estatísticas do mercado de trabalho demonstram recorrentemente que mulheres com formação profissional equivalente, tempo de trabalho equivalente, no mesmo setor e região, têm salários desiguais. No entanto, se olharmos com uma lupa o que resultou nessa diferença não foi apenas a desigualdade salarial no cargo ou função,

mas também **resultado das desigualdades nas oportunidades de ascensão dentro da empresa, mesmo com competências equivalentes ou superiores aos colegas trabalhadores do sexo masculino.**

Entendemos, por fim, após diálogos e consensos construídos, que a referência ao caráter remuneratório deve ser mantida no texto do Projeto de Lei pois trata-se de proposição que busca reduzir a discriminação no trabalho quando há o exercício da mesma função por homens e mulheres. A simples supressão de tal referência pode levar a manutenção da percepção salarial em valores diferentes quando no exercício da mesma função, razão pela qual **apresentamos um ajuste de redação que incorpora os argumentos em debate e delimita a intenção expressa no Projeto de Lei que é eliminar distorções e discriminações.**

### **III – VOTO**

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), do Projeto de Lei nº 1.085, de 2023, na forma do Substitutivo adotado na Câmara dos Deputados, com a rejeição das Emendas nºs 01 a 10 - CDH, apresentadas, **e pela aprovação da seguinte emenda de redação:**

#### **EMENDA Nº - CAS (DE REDAÇÃO)**

Substitua-se, na ementa, no caput do art. 1º, no caput do art. 2º, no caput e nos incisos I e II do art. 4º, no caput e nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º e no caput do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.085, de 2023, a expressão “remuneratória” por “de critérios remuneratórios”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 1085, DE 2023

Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2242565&filename=PL-1085-2023](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2242565&filename=PL-1085-2023)



Página da matéria

Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função é obrigatória e será garantida nos termos desta Lei.

Art. 3º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 461. ....  
.....

§ 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 6º, no caso de infração ao previsto neste artigo, a multa de que trata o art. 510 desta Consolidação

corresponderá a 10 (dez) vezes o valor do novo salário devido pelo empregador ao empregado discriminado, elevada ao dobro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais." (NR)

Art. 4º A igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens será garantida por meio das seguintes medidas:

I - estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e remuneratória;

II - incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e remuneratória entre mulheres e homens;

III - disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial;

IV - promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados; e

V - fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.

Art. 5º Fica determinada a publicação semestral de relatórios de transparência salarial e remuneratória pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º Os relatórios de transparência salarial e remuneratória conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade, observada a legislação de proteção de dados pessoais e regulamento específico.

§ 2º Nas hipóteses em que for identificada desigualdade salarial ou remuneratória, independentemente do descumprimento do disposto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a pessoa jurídica de direito privado apresentará e implementará plano de ação para mitigar a desigualdade, com metas e prazos, garantida a participação de representantes das entidades sindicais e de representantes dos empregados nos locais de trabalho.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput deste artigo, será aplicada multa administrativa cujo valor corresponderá a até 3% (três por cento) da folha de salários do empregador, limitado a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das sanções aplicáveis aos casos de discriminação salarial e remuneratória entre mulheres e homens.

§ 4º O Poder Executivo federal disponibilizará de forma unificada, em plataforma digital de acesso público, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), além das informações previstas no § 1º deste artigo,

indicadores atualizados periodicamente sobre mercado de trabalho e renda desagregados por sexo, inclusive indicadores de violência contra a mulher, de vagas em creches públicas, de acesso à formação técnica e superior e de serviços de saúde, bem como demais dados públicos que impactem o acesso ao emprego e à renda pelas mulheres e que possam orientar a elaboração de políticas públicas.

Art. 6º Ato do Poder Executivo instituirá protocolo de fiscalização contra a discriminação salarial e remuneratória entre mulheres e homens.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,        de maio de 2023.

MARCOS PEREIRA  
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 92/2023/SGM-P

Brasília, 10 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
 Senador RODRIGO PACHECO  
 Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação (urgência constitucional)**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.085, de 2023, do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Informo que a matéria tramita em **regime de urgência** solicitada pelo Excentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do §1º do art. 64 da Constituição Federal.

Atenciosamente,

MARCOS PEREIRA  
 1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Recebido em 10/5/2023  
 Hora: 18:20  
J. M. Amorim  
 Juliana Soares Amorim  
 Matrícula: 302809 SLSF/SGM

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);  
CLT - 5452/43  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
  - art461
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>

**PL 1085/2023  
00001-U**



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

**EMENDA N° – CDH  
(ao PL nº 1.085, de 2023)**

Retire-se a expressão “*e remuneratória*” constante do PL nº 1.085, de 2023, em especial:

- da ementa;
- do caput do art. 1º;
- do caput do art. 2º;
- do caput e dos incisos I e II do art. 4º;
- do caput e dos §§1º, 2º e 3º do art. 5º; e
- do caput do art. 6º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para o exercício de mesma função e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A igualdade salarial é tema internacionalmente central no debate público, e apresenta importante discussão social. Não obstante os objetivos do projeto, entendemos que ele pode ser aperfeiçoado.

Isso porque o escopo do projeto é excessivamente amplo, uma vez que fala de “igualdade salarial e remuneratória”.

Como se sabe, a remuneração engloba não só o salário (parcela fixa paga como contraprestação ao trabalho), mas também outras parcelas. Alguns autores estudiosos do Direito do Trabalho entendem que remuneração é a soma de salário e gorjeta, ao passo que outros tratam de remuneração abrangendo outras parcelas, como diárias, prêmios etc.



Em qualquer caso, é nítido que o termo “remuneração” engloba parcelas intrinsecamente variáveis (desiguais, porém não discriminatórias). Ora, as gorjetas são diferentes entre trabalhadores, por natureza. Da mesma forma, pode ser que, em determinado mês, um trabalhador tenha recebido mais diárias de viagens, ou tenha entrado de férias e recebido o terço constitucional. O mesmo raciocínio vale para o abono de férias (“venda de 1/3 das férias”), prêmios por desempenho etc. Enfim, há uma série de motivos legítimos, plenamente compatíveis com a Constituição, que justificam diferenças remuneratórias eventuais.

Por tal razão, pode-se afirmar que as referências à remuneração no projeto são impróprias. Até por isso, fala-se em “diferença salarial” – o que, aliás, é expressamente proibido pela Constituição, que prevê, no inciso XXX do art. 7º, a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. No mesmo sentido, o art. 461 da CLT.

Ou seja, o projeto, quando aborda diferença remuneratória, esbarra no texto da Constituição. Não só isso: o uso do termo “remuneração” no projeto é temerário e pode levar à penalização indevida, pois não considera que existem várias razões legítimas para remunerações diferentes. Aliás, como afirmado anteriormente, o próprio conceito de remuneração é variável (e, portanto, diferente) por natureza.

Também destacamos que há importantes aspectos de privacidade relacionados à remuneração. Com efeito, a proteção de dados pessoais é um direito constitucional (art. 5º, LXXIX). Nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, a remuneração é um dado que deve ser tratado como anonimizado. Divulgar esses dados mais específicos do total da remuneração permite que haja mais fácil identificação do trabalhador ou trabalhadora, podendo comprometer sua privacidade. A rigor, quando o projeto fala em “remuneração”, na busca pelo combate à discriminação, está violando direito fundamental dos trabalhadores, que é a privacidade, e afrontando uma conquista recente, a LGPD.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/23741.58533-02

Nesse sentido, e de modo a compatibilizar o projeto com o texto constitucional - garantindo-se, ao mesmo tempo, o combate à discriminação e o direito à privacidade -, propomos aperfeiçoamentos para suprimir as menções à “remuneração”, substituindo-se a expressão “salarial e remuneratório” pela “salarial” nos dispositivos indicados.

Sala da Comissão, de maio de 2023.

**SENADORA MARGARETH BUZETTI**

**PL 1085/2023**  
**00002-U**

SF/23099.08546-96

**EMENDA N° – CDH**  
**(ao PL nº 1.085, de 2023)**

Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Suprima-se, no PL nº 1.085, de 2023, a expressão “*e remuneratória*”, constante:

- da ementa;
- do caput do art. 1º;
- do caput do art. 2º;
- do caput e dos incisos I e II do art. 4º;
- do caput e dos §§1º, 2º e 3º do art. 5º; e
- do caput do art. 6º.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para o exercício de mesma função e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A iniciativa é meritória e entendemos que o texto pode ser aperfeiçoadado mediante ajustes técnicos e pontuais para garantir maior segurança jurídica ao desenho proposto. A modificação que nos parece mais pertinente é exclusão do termo “remuneratória”, contido na expressão “igualdade salarial e remuneratória”, dos dispositivos do Projeto.

Primeiro, é importante manter conformidade com preceitos e limites já previstos na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho. A proibição contra a discriminação de gênero de forma geral e, especificamente, de diferenciação salarial discriminatória está prevista em nosso ordenamento jurídico, notadamente na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

O artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais e prevê a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil”. No mesmo sentido, especificamente quanto a vedação de diferença salarial, a CLT determina no seu artigo 461 que “sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.”

Há uma razão para a constituição e a lei consagrarem a expressão “igualdade salarial” e “diferença salarial”. Essa razão diz respeito à intrínseca variabilidade de diversas verbas não salariais que podem compor a remuneração da trabalhadora e do trabalhador. É o caso, por exemplo, de gorjetas, diárias de viagem, abono de férias e prêmios ou bonificações habituais ou não, entre outras. Essas verbas são, por vezes, intrinsecamente desiguais, pois dizem respeito ao desempenho de uma trabalhadora ou trabalhador, ou, ainda, a situações particulares da prestação de serviço em um contrato de trabalho determinado (se a empregada ou empregado decidiu, por exemplo, converter 1/3 de seu período de férias em abono, ou não) ou outras condições personalíssimas.

Analisar de forma descontextualizada os dados referentes às parcelas não salariais que compõem a remuneração de uma trabalhadora ou trabalhador pode sugerir discriminação onde há, na verdade, diferença remuneratória legítima, decorrente de fatores diversos. A discriminação é sempre vedada pelo direito, mas, em especial no âmbito das verbas não salariais, há diversas hipóteses de diferenças remuneratórias legítimas, amparadas pela

Constituição e pela lei, que não podem ser confundidas com condutas discriminatórias.

Ao ampliar a previsão constitucional e legal para além do conceito de igualdade salarial, o projeto acaba por redefinir o âmbito de proteção de uma garantia constitucional por meio de lei ordinária. E faz isso sem atentar para a razão pela qual tanto a Constituição quanto a CLT definiram a garantia de igualdade em termos salariais e não remuneratórios.

Nesse sentido, faz-se necessário o ajuste proposto, a fim de que passe a constar no texto a expressão “salarial” onde temos a expressão “salarial e remuneratório”, em linha com os preceitos constitucionais e celetistas mencionados acima. Essa medida afasta, ainda, interpretação – eventual e equivocada – de que o valor de parcelas remuneratórias (como o prêmio previsto nos §2º e 4º do art. 457 da CLT, que embora não tenham natureza salarial, compõe remuneração do empregado, mas que estão atrelados a desempenho individual, condição personalíssima, portanto), deve ser considerado para fins de aferição de eventual discriminação.

Sala da Comissão, 17 de maio de 2023.

**Senador ORIOVISTO GUIMARÃES**  
(Líder do PODEMOS)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

## EMENDA N° - CDH

(ao PL nº 1.085, de 2023)

Dê-se ao caput do art. 5º do PL nº 1.085, de 2023, a seguinte redação:

**“Art. 5º** Fica determinada a entrega semestral ao Ministério do Trabalho e Emprego dos relatórios de transparência salarial pelas pessoas jurídicas de direito privado com 100 (cem) ou mais empregados, ficando este encarregado de sua publicação, observada a proteção de dados pessoais de que trata a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

.....(NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

O relatório de transparência salarial é mecanismo relevante para fomentar a reflexão, debate e negociação em torno de medidas para a superação de condutas discriminatórias em matéria salarial. A produção desse relatório consta, inclusive, de recomendação da OIT no estudo *Pay transparency legislation: Implications for employers' and workers' organizations*.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

É relevante, contudo, definir de forma precisa o destinatário do documento, para que a utilização das informações constantes dele seja direcionada exclusivamente à sua finalidade legal.

Entendemos, nesse sentido, que a entrega dos relatórios ao Ministério do Trabalho e Emprego é a melhor solução institucional, por assegurar, ao mesmo tempo, que: (a) o órgão do Poder Executivo tenha em mãos subsídios atualizados para diagnóstico e formulação de políticas mais eficazes no combate à discriminação remuneratória; (b) as informações sejam entregues a órgão capacitado a arcar com as obrigações decorrentes da Lei Geral de Proteção de Dados.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares que acolham a presente emenda.

Senador **SÉRGIO PETECÃO**



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

### EMENDA N° - CDH (ao PL nº 1.085, de 2023)

Acrescente-se aos arts. 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei nº 1085, de 2023, os seguintes parágrafos único, 5º e único, respectivamente:

“Art. 4º .....

.....  
*Parágrafo único.* É assegurada a participação dos sindicatos representantes das categorias respectivas na definição das medidas previstas nos incisos deste artigo.”

“Art. 5º .....

.....  
§ 5º Os relatórios de transparência salarial e remuneratória serão fornecidos, pelas pessoas jurídicas de direito privado, aos sindicatos representativos das categorias profissionais, cujos empregados estejam trabalhando para elas.”

“Art. 6º .....

.....  
*Parágrafo único.* É assegurada a participação dos sindicatos representantes das categorias respectivas na definição dos protocolos previstos no *caput* deste artigo.”

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma proposta meritória que pretende acabar com a discriminação salarial e remuneratória entre homens e mulheres. Para tanto, há uma série de medidas que configuram um verdadeiro programa de combate à discriminação, o que depende especialmente da eficácia e efetividade das diversas disposições presentes na legislação proposta, o

que, por sua vez, depende da atuação do Poder Público, das pessoas jurídicas de direito privado (empregadoras) e dos sindicatos representativos das categorias profissionais respectivas.

Aparentemente, entretanto, o proponente esqueceu de mencionar a participação sindical, desconsiderando que, nos termos do inciso III do art. 7º da Constituição Federal, “*ao sindicato cabe a defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”. Sem a participação sindical corremos o risco de entregar aos tecnocratas a definição de medidas que só podem ser conhecidas na prática, no chão das fábricas ou no ambiente específico de cada tipo de atividade.

Por essas razões, estamos propondo o acréscimo de parágrafos aos arts. 4º, 5º e 6º do PL nº 1.085, de 2023, contemplando a participação dos sindicatos na definição das medidas de combate à discriminação a serem adotadas e na instituição de protocolos de fiscalização, além de determinar o fornecimento a eles dos relatórios de transparência salarial e remuneratória.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta emenda, que viabiliza a participação sindical, constitucionalmente assegurada.

Sala da Comissão,

Senador CID GOMES

**EMENDA Nº - CAS**  
(ao PL nº 1085, de 2023)

Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 2º A igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor ou no exercício da mesma função é obrigatória e será garantida nos termos desta Lei, salvo nos casos dos contratos de prestação de serviços a terceiros, nos termos da Lei nº. 6.019/74

....." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.85/2023, prevê a obrigatoriedade da igualdade remuneratória entre mulheres e homens no trabalho de igual valor ou no exercício do mês função.

A iniciativa é meritória pois não é possível mais aceitar salários diferenciados no exercício das mesmas tarefas, por qualquer discriminação; seja ela por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade, mas esta regra é impossível de ser implementada nos contratos de prestação a serviços a terceiros, tendo em vista a sua enorme heterogeneidade de condições econômicas e de localidades, onde se aplicam diversas convenções coletivas de trabalho, por

força, principalmente, da economia regionalizada. A prestação de serviços a terceiros com base na Lei nº 6.019/74, é transversal, na medida em que atua em todos os segmentos da economia, como na indústria de transformação; extração de petróleo e gás; serviços financeiros; sistema de informática; supermercados; pequenos comércios, dentre outros.

Uma atendente de portaria, motorista, auxiliar administrativa, copeira, etc., que presta serviços a uma pequena ou média empresa; a um posto de atendimento do SUS ou a Prefeitura de uma pequena cidade, não pode receber o mesmo salário do motorista, porteiro, auxiliar administrativo, copeiro, que prestam serviços ao Senado Federal, por exemplo.

Desta forma, a presente emenda visa evidenciar as características exclusivas dos contratos de prestação de serviços a terceiros, pela sua transversalidade, sendo impossível aplicar-se os mesmos salários em diversos contratos, em centenas de empresas que atuam em segmentos econômicos e cidades diferentes, bem ao contrário daqueles trabalhadores com vínculo de emprego direto com a mesma empresa e local.

Sala das Comissões,

Senador **LAÉRCIO OLIVEIRA**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CARLOS VIANA

## EMENDA Nº - CDH (PL 1085/2023)

Altere-se os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.085/2023, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a igualdade salarial entre mulheres e homens, nos termos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A igualdade salarial entre mulheres e homens, nos termos do artigo 461 da CLT é obrigatória e será garantida nos termos desta Lei.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei 1.085 para esclarecer que a igualdade salarial entre homens e mulheres ocorra nos termos já definidos pelo artigo 461 da CLT.

Assim, sendo idêntica a função, a todo trabalho feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

Sala da Comissão,

Senador CARLOS VIANA

---

**PL 1085/2023  
00007-U**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23426.06274-30

**EMENDA Nº**

**(ao PL nº 1085, de 2023)**

Altere-se os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.085/2023, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a igualdade salarial entre mulheres e homens, nos termos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A igualdade salarial entre mulheres e homens, nos termos do artigo 461 da CLT é obrigatória e será garantida nos termos desta Lei.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa alterar os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei 1.085 para esclarecer que a igualdade salarial entre homens e mulheres ocorra nos termos já definidos pelo artigo 461 da CLT.

Assim, sendo idêntica a função, a todo trabalho feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/23426.06274-30

Sala das Comissões,      de maio de 2023.

---

Senador MECIAS DE JESUS  
Republicanos/RR



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

## **PROJETO DE LEI N° 1085, DE 2023**

Dispõe sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

### **EMENDA MODIFICATIVA - CDH**

*Os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 1.085/2023, passam a ter a seguinte redação:*

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a igualdade salarial entre mulheres e homens, nos termos do artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º A igualdade salarial entre mulheres e homens, nos termos do artigo 461 da CLT é obrigatória e será garantida nos termos desta Lei.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

A presente emenda visa alterar os artigos 1º e 2º do Projeto de Lei 1.085 para esclarecer que a igualdade salarial entre homens e mulheres ocorra nos termos já definidos pelo artigo 461 da CLT.

Assim, sendo idêntica a função, a todo trabalho feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

Sala das Sessões, em 18 de maio 2023

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**  
Progressistas/RS

csc



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA N° - CDH**  
(ao PL nº 1.085, de 2023)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 5º do Projeto de Lei nº 1.085, de 2023:

“§ 1º Os relatórios de transparência salarial e remuneratória conterão dados anonimizados e informações que permitam a comparação objetiva entre salários, remunerações e a proporção de ocupação de cargos de direção, gerência e chefia preenchidos por mulheres e homens, acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade, deficiência e idade, observada a legislação de proteção de dados pessoais e regulamento específico.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.085, de 2023, é oportuno ao dispor sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens. E, mais ainda, esse PL é sábio ao determinar a elaboração periódica de relatórios anonimizados de transparência.

Ora, a verdadeira igualdade só poderá ser alcançada se for sujeita ao escrutínio público. Afinal, a plena democracia só se alcança se estiver atrelada a instrumentos de *accountability*.

Assim, parece-nos adequada a previsão do PL no § 1º de seu art. 5º, dispondo que aqueles relatórios serão acompanhados de informações que possam fornecer dados estatísticos sobre outras possíveis desigualdades decorrentes de raça, etnia, nacionalidade e idade.

Contudo, como se nota de plano, houve lapso ao não se prever, dentre as hipóteses motivadoras de desigualdades, aquela relativa à

desigualdade decorrente da deficiência. Entendemos que a deficiência está em par de igualdade com a raça, a etnia, a nacionalidade e a idade como possíveis formas causadoras de discriminação remuneratória no ambiente de trabalho. E, se assim é, deve estar prevista na lei que se pretende criar. Afinal, o capacitismo deve ser devidamente combatido pela legislação.

Dessa forma, entendemos adequada a inserção de “deficiência” como uma das hipóteses de desigualdades que devem estar acompanhadas de dados estatísticos em relatórios que visem a verificar a efetivação do direito à igualdade remuneratória.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

**EMENDA N° - CDH**  
(ao PL nº 1.085, de 2023)

Dê-se ao § 6º do art. 461 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, na forma do Projeto de Lei nº 1.085, de 2023, a seguinte redação:

“§ 6º Na hipótese de discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem, deficiência ou idade, o pagamento das diferenças salariais devidas ao empregado discriminado não afasta seu direito de ação de indenização por danos morais, consideradas as especificidades do caso concreto.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei (PL) nº 1.085, de 2023, é oportuno ao dispor sobre a igualdade salarial e remuneratória entre mulheres e homens. E, para tal, trata do direito de indenização por danos morais.

Contudo, ao dispor sobre as hipóteses que derem causa a discriminação, o PL previu uma série de situações devidamente tipificadas, como a discriminação por motivo de sexo, raça, etnia, origem ou idade.

Entretanto, como salta à vista do leitor mais atento, houve grande lapso ao não se prever motivo de discriminação por motivo de deficiência. Afinal, trata-se, mais que mera novidade ou tendência, de tradição já consolidada na legislação nacional. Isto é, a discriminação por motivo de deficiência é indevida e justifica a punição. Ou, em outras palavras, é plenamente devido que a nova lei incorpore a punição ao capacitismo.

---

Dessa forma, entendemos adequada a inserção de “deficiência” como uma das hipóteses de discriminação que dá vazão ao direito de indenização por danos morais ao empregado discriminado.

Sala das Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

**EMENDA N° -CAE**  
(ao PL nº 1.085, de 2023)

Retire-se a expressão “e remuneratória” constante do PL nº 1.085, de 2023, em especial:

- da ementa;
- do caput do art. 1º;
- do caput do art. 2º;
- do caput e dos incisos I e II do art. 4º;
- do caput e dos §§1º, 2º e 3º do art. 5º; e
- do caput do art. 6º.

**JUSTIFICAÇÃO**

A temática da igualdade salarial tem um papel central nos debates públicos tanto em nível nacional quanto internacional, sendo de suma importância para a sociedade como um todo. Entretanto, apesar dos objetivos meritórios do projeto em questão, entendemos que ele pode ser aprimorado.

Isso se deve ao fato de que a abrangência do projeto é excessivamente ampla, uma vez que trata da "igualdade salarial e remuneratória".

Conforme sabemos, o conceito de remuneração não se limita apenas ao salário (a parte fixa paga como contraprestação pelo trabalho), mas também engloba outras parcelas. Diversos estudiosos do Direito do Trabalho argumentam que a remuneração inclui não apenas o salário e as gorjetas, mas também outras componentes, como diárias, prêmios e assim por diante.

Em qualquer caso, fica evidente que o termo "remuneração" abarca parcelas intrinsecamente variáveis (diferentes, porém não discriminatórias). Por exemplo, as gorjetas naturalmente variam entre os

trabalhadores. Da mesma forma, é possível que, em um determinado mês, um trabalhador tenha recebido mais diárias de viagens ou tenha tirado férias e recebido o terço constitucional. O mesmo raciocínio se aplica ao abono de férias (a "venda de 1/3 das férias"), prêmios por desempenho e outros benefícios.

Em suma, existem diversas razões legítimas, perfeitamente compatíveis com a Constituição, que justificam eventuais diferenças remuneratórias. Por essa razão, podemos afirmar que as referências à remuneração no projeto são inadequadas. Além disso, o projeto fala em "diferença salarial", o que é expressamente proibido pela Constituição no inciso XXX do art. 7º, que veda a "diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil". Nesse mesmo sentido, o art. 461 da CLT.

Em outras palavras, o projeto, ao tratar da diferença remuneratória, entra em conflito com o texto constitucional. Não apenas isso: o uso do termo "remuneração" no projeto é arriscado e pode levar a punições indevidas, pois não leva em consideração que existem várias razões legítimas para diferenças salariais. Aliás, como mencionado anteriormente, o próprio conceito de remuneração é variável (e, portanto, diferente) por natureza.

Destacamos também que a remuneração possui aspectos importantes de privacidade. De fato, a proteção de dados pessoais é um direito constitucional (art. 5º, LXXIX). Conforme a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, a remuneração é um dado que deve ser tratado de forma anonimizada. A divulgação desses dados mais específicos sobre a remuneração facilita a identificação do trabalhador ou da trabalhadora, o que pode comprometer sua privacidade. De fato, quando o projeto se refere à "remuneração" em sua busca por combater a discriminação, acaba violando um direito fundamental dos trabalhadores, que é o direito à privacidade, além de ir de encontro a uma conquista recente, a LGPD.

Portanto, a fim de harmonizar o projeto com o texto constitucional, garantindo ao mesmo tempo a luta contra a discriminação e o direito à privacidade, propomos aperfeiçoamentos que suprimam as menções à "remuneração", substituindo a expressão "salarial e remuneratória" por "salarial" nos dispositivos indicados

Sala das Sessões,

Senador VANDERLAN CARDOSO

2



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4659, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o direito de mães e pais que estejam acompanhando seus filhos com patologias graves ou hospitalizados justificar suas faltas ao trabalho.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado nº 4569, de 2019, de autoria do Senador Veneziano do Rêgo, que *altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o direito de mães e pais que estejam acompanhando seus filhos com patologias graves ou hospitalizados justificar suas faltas ao trabalho.*

A proposição tem por objeto acrescentar inciso XII ao referido art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - permitindo a interrupção do contrato de trabalho pelo tempo que se fizer necessário, para o acompanhamento de dependente com patologia grave ou hospitalizado.

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à CAS, cabendo a esta última analisá-la em caráter terminativo.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Na CDH foi objeto de Parecer, de autoria do Senador Flávio Arns, que orientou pela aprovação do Projeto.

Não houve emendas à Proposição até o presente momento.

## II – ANÁLISE

Foi atribuída a esta Comissão, com fulcro no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a competência para apreciar matérias que, como o caso, versem sobre relações de trabalho.

A constitucionalidade da proposição está presente, pois observados os arts. 22, inciso I e o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, que põem a matéria no campo de competência do Congresso Nacional, tanto no tocante à sua iniciativa quanto no tocante à sua apreciação.

Não observamos, outrossim, impedimentos de ordem formal a obstar o processamento da matéria, que, quanto ao mérito, deve ser acolhida, ainda que, entendemos, com modificações.

As hipóteses de interrupção do contrato de trabalho – contidas no art. 473 da CLT dizem respeito à dispensa da prestação laboral sem o correspondente desconto remuneratório por período geralmente limitado para desempenho de atividades específicas, ou de necessidades pessoais prementes de duração relativamente curta.

A proposição, portanto, busca ampliar esse rol, para permitir a ausência remunerada do trabalhador em caso de necessidade de cuidados de saúde de dependente, pelo tempo que necessário. Na justificação, o autor se refere a situação em que a necessidade de acompanhamento de dependente a consulta médica ou internação hospitalar.

Em termos gerais, entendemos que o propósito da medida é justo: a relativa deficiência da rede de proteção social brasileira transfere aos trabalhadores boa parcela do cuidado pessoal com seus dependentes,



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

tornando muitas vezes difícil conciliar o emprego com as necessidades familiares do trabalhador.

Desse modo, a possibilidade de que o trabalhador possa se afastar para acompanhamento de dependente em situação de necessidade médica é bem-vinda e representaria uma imensa vantagem para esse trabalhador.

Sugerimos, outrossim, unicamente duas emendas de redação para aperfeiçoamento forma da matéria.

Sugerimos, inicialmente, emenda de redação para fazer constar da ementa a designação completa da CLT, com o Decreto-Lei que a aprovou, para melhor entendimento da Lei, se aprovada.

Além disso, desde a apresentação do Projeto já foi incluído um inciso XII ao art. 473, pelo que devemos renumerar o número do inciso cuja inclusão se pretende.

## III – VOTO

Do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 4.659 de 2019, com as seguintes emendas de redação:

### EMENDA Nº – CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.659, de 2019, a seguinte redação:

Altera o art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o direito do

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

empregado de faltar ao trabalho para acompanhar dependente gravemente enfermo ou hospitalizado.

**EMENDA N° –CAS**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.659, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

‘Art. 473. ....

XIII – pelo tempo que se fizer necessário, para acompanhar dependente com patologia grave ou hospitalizado. (NR)

.....

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 27, DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4659, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o direito de mães e pais que estejam acompanhando seus filhos com patologias graves ou hospitalizados justificar suas faltas ao trabalho.

**PRESIDENTE EVENTUAL:** Senador Fabiano Contarato  
**RELATOR:** Senador Flávio Arns

25 de Outubro de 2021





SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

## PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.659, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o direito de mães e pais que estejam acompanhando seus filhos com patologias graves ou hospitalizados justificar suas faltas ao trabalho.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.659, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, tem por finalidade alterar o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dar ao trabalhador o direito de acompanhar dependente com patologia grave, ou hospitalizado, pelo tempo que se fizer necessário, sem prejuízo do salário.

O autor justifica a proposição argumentando que a qualidade de vida e a produtividade do trabalhador são afetadas por enfermidades na família.

O PL nº 4.659, de 2019, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de

SF/21687.92314-00



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Conforme disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos e à proteção da família.

Os direitos dos trabalhadores são progressivamente reconhecidos ao longo da história, com avanços e retrocessos. A nós compete contribuir para a missão civilizatória que é garantir a dignidade fundamental dos trabalhadores. Dessa forma, não é razoável esperar que o trabalhador continue a trabalhar normalmente caso tenha algumente querido gravemente enfermo ou hospitalizado. Tal expectativa chega a ser desumana.

Além disso, há aspectos práticos a considerar. É possível que a pessoa doente requeira cuidados intensivos em casa, ou precise de alguém próximo que possa prestar ao hospital informações sobre histórico de saúde e hábitos, ou para autorizar procedimentos médicos. Portanto, ao garantir o direito do trabalhador de acompanhar o dependente doente ou hospitalizado, atendemos tanto quem cuida quanto quem é cuidado.

Certamente, há um ônus para o empregador que não conta, temporariamente, com o trabalhador. Mas até as máquinas podem precisar de manutenção e são temporariamente substituídas, cabendo à gerência organizar os recursos disponíveis para que o trabalho não pare. Seria indefensável negar ao ser humano, que sente a dor da pessoa próxima, o que é reconhecido às máquinas, que não sentem nada. Ademais, são abundantes os casos de trabalhadores que, sabendo da disposição da empresa a acomodar suas eventuais necessidades, “vestem a camisa” e são mais produtivos.

SF/21687.92314-00



SENADO FEDERAL  
Senador FLÁVIO ARNS

Entendemos, portanto, que a proposição é inteligente, humanitária, razoável e, noutras palavras, meritória.

Por fim, incumbe ressaltar que a presente proposição, sendo aprovada pela CDH, irá tramitar perante a Comissão de Assuntos Sociais em caráter terminativo, oportunidade na qual poderá haver aprofundamento de eventuais sugestões de aprimoramento do texto, conforme o caso.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.659, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21687.92314-00

~~Reunião: 15ª Reunião, Extraordinária, da CDH~~~~Data: 25 de Outubro de 2021 (Segunda-feira), às 14h~~~~Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2~~**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH**

<b>TITULARES</b>		<b>SUPLENTES</b>	
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>			
Rose de Freitas (MDB)	Presente	1. Nilda Gondim (MDB)	Presente
Marcio Bittar (PSL)		2. Daniella Ribeiro (PP)	
Vanderlan Cardoso (PSD)	Presente	3. Luis Carlos Heinze (PP)	
Mailza Gomes (PP)		4. Jarbas Vasconcelos (MDB)	
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)		5. VAGO	
VAGO		6. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)</b>			
Eduardo Girão (PODEMOS)	Presente	1. Roberto Rocha (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)	Presente	2. Styvenson Valentim (PODEMOS)	
Izalci Lucas (PSDB)		3. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	4. Soraya Thronicke (PSL)	Presente
<b>PSD</b>			
Irajá (PSD)		1. Carlos Fávaro (PSD)	Presente
VAGO		2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)</b>			
Marcos Rogério (DEM)		1. Maria do Carmo Alves (DEM)	Presente
Chico Rodrigues (DEM)	Presente	2. Romário (PL)	
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)</b>			
Paulo Paim (PT)	Presente	1. Zenaide Maia (PROS)	Presente
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	Presente
<b>PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
VAGO		1. Leila Barros (CIDADANIA)	Presente
Fabiano Contarato (REDE)	Presente	2. VAGO	



SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES  
LISTA DE PRESENÇA

---

**Reunião:** 15<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária, da CDH  
**Data:** 25 de Outubro de 2021 (Segunda-feira), às 14h  
**Local:** Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

**NÃO MEMBROS DA COMISSÃO**

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 4659/2019)**

NA 15<sup>a</sup> REUNIÃO, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO.

25 de Outubro de 2021

Senador FABIANO CONTARATO  
Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÉGO)



SF19186.78243-60

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o direito de mães e pais que estejam acompanhando seus filhos com patologias graves ou hospitalizados justificar suas faltas ao trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger acrescido do seguinte inciso XII:

*Art. 473.....*

*.....*  
*XII - pelo tempo que se fizer necessário, para acompanhar dependente com patologia grave ou hospitalizado. (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

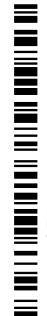
**JUSTIFICAÇÃO**

O empregado tem direito ao abono de faltas que, por disposição legal, não podem ocasionar perda da remuneração. Essas situações estão descritas no art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em caso de necessidades médicas, a ausência deve ser formalmente comprovada por atestado, na forma da legislação também específica.



SENADO FEDERAL

2



Por outro lado, o art. 473 consolidado não prevê a hipótese de abono de faltas no caso de o empregado ausentar-se do trabalho para acompanhar seu dependente em uma consulta médica ou em caso de internamento hospitalar, independentemente da idade do enfermo. No entanto, tais situações são recorrentes e, frequentemente, a qualidade de vida do empregado é ameaçada pela enfermidade na família, o que também se reflete no seu desempenho profissional.

Para suprir essa lacuna, apresentamos a iniciativa em questão, esperando obter dos nossos pares o apoio necessário para a aprovação dessa matéria de elevado interesse social.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
(PSB/PB)



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4659, DE 2019

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o direito de mães e pais que estejam acompanhando seus filhos com patologias graves ou hospitalizados justificar suas faltas ao trabalho.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



Página da matéria

---

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- artigo 473

3



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2.854, de 2019, do Senador Fabiano Contarato, que *institui a obrigatoriedade de coleta e preservação de material biológico para posterior realização de exames etílico e toxicológico em pessoas envolvidas em acidentes de trânsito de que resultem vítimas.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei nº 2.854, de 2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato, que obriga a coleta e a preservação de material biológico dos envolvidos em acidentes de trânsito com vítimas (mortas ou lesionadas), bem como disciplina o uso na realização de exames para detectar a presença de álcool ou outras substâncias psicoativas no organismo desses indivíduos.

O art. 1º trata da obrigação da coleta e conservação do material, que ficará a cargo da unidade de saúde que prestar atendimento às pessoas acidentadas (art. 3º), enquanto o art. 2º esclarece que o conceito de “envolvidos” inclui todas as pessoas que tenham participado da “dinâmica” do acidente e não só condutores de veículos automotores.

Os §§ 1º a 3º do art. 3º ressalvam que o material biológico coletado será encaminhado, se necessário, a uma unidade de saúde que possua estrutura



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

para conservá-lo ou ao Instituto Médico Legal (IML) da localidade e que os envolvidos que não receberem atendimento de saúde serão encaminhados diretamente pelo IML local ou, caso inexista, ao “instituto” ou serviço de saúde mais próximos, para proceder a coleta e conservação da amostra biológica.

Segundo os arts. 4º, 5º e 6º (*caput*), a autoridade policial (AP) da localidade do acidente, tão logo dele tome conhecimento, deverá requerer ao Poder Judiciário a realização de exames para detecção de substâncias psicoativas no material coletado, que ouvirá o Ministério Público (MP) para tomar sua decisão, da qual caberá recurso por parte do MP ou de qualquer envolvido no acidente. Em caso de indeferimento, o material biológico deverá ser devidamente descartado, ao passo que o deferimento implicará o envio dos resultados à AP.

Os resultados do exame serão anexados ao inquérito policial, se ele se destinar ao esclarecimento de crime de ação penal pública incondicionada (art. 6º, § 1º). Caso a apuração trate de crime de ação penal privada ou pública condicionada, ou o inquérito não tenha sido aberto, os achados laboratoriais serão mantidos na sede da autoridade policial, sob sigilo e para uso oportuno na elucidação das transgressões, pelo período máximo de seu prazo prescricional ou decadencial, sendo acessíveis apenas pela AP, pelo MP e pelos envolvidos (art. 6º, §§ 2º e 3º).

O art. 7º do projeto, cláusula de vigência, determina que a lei gerada por sua eventual aprovação entrará em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

O autor aponta o grande número de mortes em acidentes nas vias do País, defendendo que são necessárias medidas sérias e efetivas para tornar o trânsito mais seguro. Desse modo, nos acidentes que resultem feridos, considera importante a realização de exames para detectar o uso de substâncias psicoativas nos envolvidos e, assim, proceder à sua eventual responsabilização.

A matéria, que não recebeu emendas, foi distribuída à apreciação da CAS e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

## II – ANÁLISE

De acordo com o inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS opinar sobre proposições que versem sobre proteção e defesa da saúde. Como a matéria também será apreciada pela CCJ, restringiremos a análise de mérito a esses aspectos, deixando à cargo daquela comissão o exame de constitucionalidade.

É de conhecimento público que o Brasil tem alto índice de mortalidade por acidentes de transportes terrestres (ATT). No ano de 2021, segundo dados do Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) aproximadamente de 33,8 mil pessoas morreram em virtude de ATT, representando cerca de 22% dos óbitos por causas externas. Entre os homens, que representam 83% das mortes, praticamente metade dos óbitos ocorre na faixa etária dos 15 aos 39 anos de idade.

A causa desses acontecimentos é multifatorial e abrange, entre outras questões, o comportamento inadequado de condutores e, em menor medida, dos pedestres, que se apresenta em falta de atenção, negligência e também no uso de drogas, sendo que a mais substância mais comumente utilizada é o álcool.

Nesse sentido, diferentes políticas públicas têm sido implementadas para combater o problema, atuando em diferentes segmentos, tais como a educação para o trânsito e a atividade fiscalizadora.

No âmbito legislativo, destaca-se a Nova Lei Seca (Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012), que foi alterada para banir a permissão do uso de álcool e outras substâncias que causam dependência, em qualquer quantidade, por condutores. Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) já proíbe a direção sob efeito de qualquer “substância psicoativa que determine dependência”, embora suas determinações enfatizem o controle do álcool – que é a droga mais consumida e, por conseguinte, está associada à morbimortalidade no trânsito com maior frequência.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

Cabe lembrar que estão apontados na literatura os riscos causados pelo uso de substâncias psicoativas na direção, que podem provocar alterações psicofísicas e neuromotoras nos condutores e comprometer a coordenação, a integridade dos reflexos e a visão periférica; além disso, podem modificar a percepção de velocidade, o tempo de reação, a capacidade de concentração, a vigilância e o estado de alerta; e acarretar sedação, sonolência e indiferença a estímulos externos.

Assim, juntamente com o endurecimento da penalização das condutas de risco, é preciso aprimorar os mecanismos que auxiliam na responsabilização dos infratores, principalmente quando resultam em lesões corporais. Em outro prisma, a medida possibilitará verificar se os outros envolvidos no acidente, além dos condutores, contribuíram para que ele ocorresse.

Com efeito, no Brasil, importante fator contributivo para a alta transgressão reside na impunidade e na baixa resolução de crimes de todas as naturezas, elemento que está presente nos crimes de trânsito. Por essas razões, concordamos com o mérito da matéria, motivo pelo qual julgamos que deve ser aproveitada por esta Comissão.

**III – VOTO**

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.854, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19536.89 93-99

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Institui a obrigatoriedade de coleta e preservação de material biológico para posterior realização de exames etílico e toxicológico em pessoas envolvidas em acidentes de trânsito de que resultem vítimas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica obrigatória a coleta e a preservação de material biológico para posterior realização de exames etílico e toxicológico em todas as pessoas envolvidas em acidentes de trânsito de que resultem vítimas.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se envolvidos não somente os condutores de veículos automotores, mas todas as pessoas que tenham participado da dinâmica do acidente, de forma passiva ou ativa.

**Art. 3º** A unidade de saúde que prestar atendimento às pessoas envolvidas no acidente de trânsito será responsável pela coleta e preservação do material biológico necessário à realização dos exames, tão logo o envolvido dê entrada no serviço de saúde.

**§1º** Não havendo estrutura ou equipamentos disponíveis para a conservação, excepcionalmente, a unidade de saúde deverá extrair o material biológico necessário e remetê-lo, imediatamente, à unidade que tenha estrutura apta à sua conservação ou ao Instituto Médico Legal da localidade.

**§2º** Não sendo o caso de encaminhamento a atendimento de emergência, as autoridades públicas que atenderem à ocorrência encaminharão



SF19536.89.93-99

os envolvidos ao Instituto Médico Legal da localidade para a coleta e conservação do material biológico.

**§3º** Não havendo Instituto Médico Legal na localidade, as autoridades encaminharão os envolvidos ao instituto da localidade mais próxima ou à unidade de saúde mais próxima que tenha estrutura para a realização do procedimento.

**Art. 4º** A autoridade policial da localidade em que ocorreu o acidente de trânsito de que resultou vítima, tão logo tome conhecimento do fato, deverá representar à autoridade judiciária para que sejam realizados os exames etílico e toxicológico no material coletado e preservado.

**Art. 5º** A autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, poderá deferir o pedido para a realização do exame, determinando que a unidade de saúde detentora do material conservado faça a remessa ao Instituto Médico Legal.

**§1º** Em caso de indeferimento, o material biológico deverá ser descartado de acordo com a legislação sanitária de regência.

**§2º** Contra a decisão que deferir ou indeferir a realização do exame, caberá recurso, por parte do Ministério Público ou de qualquer envolvido no acidente.

**Art. 6º** Os resultados dos exames serão remetidos à autoridade policial da localidade em que ocorreu o acidente de trânsito de que resultou vítima.

**§1º** Na hipótese de o acidente de trânsito decorrer de crime de ação penal pública incondicionada, os resultados dos exames serão anexados ao inquérito policial.



SF19536.89.93-99

**§2º** Sendo o caso de crime de ação penal privada ou pública condicionada à representação, os resultados dos exames ficarão disponíveis na sede da autoridade policial, para serem anexados à futuro inquérito policial, caso ocorra a representação ou o requerimento de que tratam os §§ 4º e 5º do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

**§3º** Na hipótese de não ser instaurado inquérito policial, os resultados dos exames ficarão disponíveis na delegacia de polícia, sob sigilo, pelo prazo prescricional ou decadencial relacionado ao crime, sendo acessíveis apenas à autoridade policial, ao Ministério Público e aos envolvidos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.”

## JUSTIFICAÇÃO

É necessário rememorar que existe uma guerra que perpassa na frente de absolutamente todas as residências deste país. Não há sequer um brasileiro que não esteja exposto a ela. Não há ninguém que esteja, de fato, seguro. Em cada esquina, rua e avenida podemos nos tornar vítimas.

Em 2017, as baixas superaram 47.000 (quarenta e sete mil) mortes, sem contar os 400.000 (quatrocentos mil) mutilados. Uma verdadeira carnificina. Na Síria, país devastado por um severo conflito armado, morreram, no mesmo período, os mesmos 47.000 (quarenta e sete mil), segundo dados do Observatório Sírio de Direitos Humanos.



SF19536.89.93-99

Logo, é imperioso que tomemos medidas sérias e efetivas para tornar o trânsito mais seguro, de modo que não venha a ser tão ou mais fatal do que uma guerra. Isso, obviamente, inclui a criação de instrumentos que esclareçam a dinâmica de um acidente de trânsito e suas responsabilidades.

Nesse aspecto, indivíduos que abusam no consumo de álcool e outros que fazem uso das mais variadas drogas, ao se envolverem em acidentes de trânsito, lesionam-se e são encaminhados aos serviços de emergência.

No momento da entrada nos prontos-socorros, como procedimento médico usual, a equipe de atendimento retira amostra de sangue para que sejam realizados exames que irão constatar o estado geral de saúde do paciente.

Desse modo, é possível, a partir dessa mesma extração de sangue, a realização de exames etílico e toxicológico no indivíduo, de modo a identificar se o envolvido estava sob efeito de drogas ou de álcool.

Assim, constata-se que a presente proposta não cria novo procedimento que venha a atrapalhar o atendimento do paciente, haja vista aproveitamento de ato que já irá se realizar. Agindo dessa forma, confere-se nova utilidade para a coleta de sangue.

A prática investigativa policial aliada ao conhecimento científico nos ensinam que se não for preservado o material biológico logo após o acidente, torna-se inviável determinar se o indivíduo estava ou não sob a



SF199368993-99

influência de álcool ou outra substância psicoativa. Isso porque no falecimento ou no posterior tratamento médico de sobrevivente, a materialidade da prova irá se esvair.

No que diz respeito à alcoolemia, é inquestionável que a realização do teste do bafômetro não se compatibiliza com os procedimentos de atendimento de urgência, razão pela qual o aproveitamento da coleta de sangue afigura-se como medida mais razoável.

Registre-se que tal procedimento é crucial não somente para determinar-se responsabilidade na esfera penal, mas também para definições no âmbito administrativo e civil que envolvem o fato.

De outro lado, é necessário que todos os envolvidos na dinâmica do acidente sejam submetidos aos exames, haja vista que não somente motoristas são causadores de acidentes.

A título de exemplo, é extremamente comum nos grandes centros que indivíduos sob fortes efeitos de drogas fiquem parados em vias expressas de grande movimentação, gerando riscos a todos que por ali passem.

Imagine-se um motorista conduzindo seu veículo regularmente que venha a se deparar com um pedestre visivelmente alcoolizado no meio de uma via pública e dele não consiga se desviar. É evidente que o uso de álcool pelo pedestre foi o fato gerador do acidente. Nessa hipótese, se a vítima vier a óbito



SF19536.89.93-99

no local, o art. 11 da Resolução Contran nº 432, de 2013, estabelece que os exames devem ser feitos de imediato. Ora, essa hipótese contempla apenas os casos em que a vítima vem a óbito no ato do acidente. Porém, não abarca as hipóteses em que a vítima morre após dias, semanas ou meses de tratamento médico em hospital.

Portanto, se faz necessário para a melhor elucidação dos fatos que todos os envolvidos, de forma ativa ou passiva, sejam submetidos ao exame nos termos da proposição supra.

Ainda nessa seara, vale mencionar que o presente intento tem como um dos seus principais objetivos a proteção do bom motorista. Isso porque com a realização do exame em outros envolvidos, sobretudo na vítima, é possível constatar a sua não culpa, o que afastaria as responsabilidades penal, civil e administrativa.

Na legislação de trânsito os veículos são considerados responsáveis pela incolumidade dos pedestres (art. 29, §2º, do Código de Trânsito Brasileiro). A partir dessa disposição, há alguns que defendam a presunção de responsabilidade do motorista em acidentes que envolvam pedestres.

Portanto, seguindo-se a presente proposição, prestigia-se o Princípio da Busca pela Verdade Real no Processo Penal e protege-se o bom motorista, sobretudo nas hipóteses em que o exame atestar que o pedestre



SF19536.89.93-99

estava, no momento do acidente, sob efeito de álcool ou qualquer substância psicoativa que cause dependência.

Assim, nesses casos, há uma lacuna probatória que merece ser corrigida com a finalidade de proteção ao bom motorista que não teve culpa na causação do acidente.

Sob outro prisma, vale consignar que a proposição somente institui a obrigatoriedade de coleta e conservação do material biológico, sujeitando a efetiva realização do exame à autorização judicial prévia após a oitiva do Ministério Público.

E, tanto na hipótese de deferimento quanto de indeferimento, se abre a oportunidade para que seja interposto recurso.

No tocante ao prazo de guarda do resultado dos exames em caso de não instauração do inquérito policial, se faz necessária a medida para que eventual materialidade não seja perdida caso o titular de eventual ação penal deseje intentá-la.

Por fim, não sendo o caso de encaminhamento às unidades de atendimento de emergência, os envolvidos serão devidamente encaminhados ao Instituto Médico Legal para a coleta e conservação do material biológico, de modo a melhor determinar o estado de todos os envolvidos.



SF19536.89.93-99

Ante o exposto, com o propósito de criar um trânsito mais seguro a partir de mecanismos que tornem mais claros a dinâmica do acidente e suas respectivas responsabilidades, peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação a proposição supra.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2854, DE 2019

Institui a obrigatoriedade de coleta e preservação de material biológico para posterior realização de exames etílico e toxicológico em pessoas envolvidas em acidentes de trânsito de que resultem vítimas.

**AUTORIA:** Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal - 3689/41  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3689>

- parágrafo 4º do artigo 5º
- parágrafo 5º do artigo 5º

4

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.450, de 2019, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.*

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do o Projeto de Lei (PL) nº 5.450, de 2019, de iniciativa do Senador Jorginho de Melo, que se encontra em tramitação nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e tem por objetivo facilitar a tomada de decisão do cidadão com relação à escolha do regime de tributação dos benefícios auferidos por meio de planos de previdência privada.

A iniciativa dessa proposição remete-se ao fato de que a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, faculta aos participantes de planos de contribuição definida a opção por um regime de tributação com redução de alíquota do Imposto de Renda, para valer quando do recebimento de benefícios ou resgate de contribuições. Entretanto, a definição do regime tributário acabou sendo estabelecida quando o participante aderir ao plano de previdência, de forma irrevogável.

Essa situação, como expõe a autor da proposição, configura-se confusa para o cidadão, pois envolve muitas especificidades técnicas. Além disso, nem sempre é possível manter as contribuições em sua periodicidade e valor, tendo em vista eventuais necessidades, as quais influenciam diretamente a capacidade ou a necessidade de poupança.

Diante desse quadro, o PL nº 5.450, de 2019 contém algumas propostas de ajuste na redação da Lei nº 11.053, de 2004.

Em primeiro lugar, permite que a opção seja exercida no momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate dos valores acumulados no plano de benefícios (§ 6º do art. 1º).

Em segundo, o Projeto autoriza os assistidos ou seus representantes legais a exercerem essa opção, em situações em que ocorra a impossibilidade de o participante titular do plano de benefícios realizá-la (caso de falecimento, por exemplo), desde que satisfeitos os requisitos necessários à obtenção do benefício (§ 7º do art. 1º).

Em terceiro, o Projeto prevê a possibilidade de revisão da opção pelo regime tributário por parte daqueles participantes que, por força da Lei nº 11.053, de 2004, foram obrigados a fazê-la (art. 2º).

Finalmente, a proposta, estabelece que os valores já pagos a título de benefícios ou resgates de valores acumulados não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação (art. 3º), uma vez iniciado o pagamento do benefício, cessará qualquer possibilidade de nova opção pelo regime de tributação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a CAS discutir e votar parecer sobre projetos de lei que versem sobre matérias que dizem respeito à previdência privada.

A escolha do regime tributário do imposto de renda sobre benefícios previdenciários é um assunto complexo para a população em geral. É um tema que exige um conjunto de decisões que são cruciais sobre a vida de cada cidadão.

As alterações impostas pela Lei nº 11.053, de 2004, não conferiram vantagens no que concerne à maior mobilização de recursos para

a formação de uma poupança de longo prazo, cujos recursos poderiam viabilizar importantes investimentos para o nosso País.

A iniciativa de alocar recursos de longo prazo deve ser do participante, incentivado de forma positiva pelo Estado. Nesse sentido, o mecanismo proposto pela Lei foi perverso, pois ocorre de maneira a viabilizar mais arrecadação de tributos pelo Estado, além de não levar em consideração quaisquer contingências que possam ocorrer na vida da pessoa.

No evento de qualquer adversidade que justifique saque das reservas previdenciárias, ocorrerá automaticamente o recolhimento de até 35% desse precioso montante de que o beneficiário necessita.

O incentivo do Estado poderia vir da capacidade de o participante de se organizar e permitir que suas reservas previdenciárias permaneçam investidas no longo prazo, recebendo, para tanto, o benefício de uma cobrança menor sobre o imposto de renda.

Da forma como a legislação foi concebida, ela se reverte em pesado ônus sobre os que conseguem poupar.

O PL nº 5.450, de 2019, revê esse conceito, fazendo com que a opção pelo regime tributário se realize quando houver necessidade real para dispor dos recursos, seja na forma de resgate (hipótese em que prevalece a urgência) seja na forma de benefício (aposentadoria ou pensão). Dessa forma, o cidadão possuirá mais controle sobre o imposto que lhe será cobrado, podendo ser menos onerado no momento de dificuldades pessoais e premiado, caso tenha tido sucesso em manter seus recursos investidos por longo tempo (mais de 10 anos).

O PL nº 5.450, de 2019, permite, ainda, que os que já haviam optado também possam realizar a retratação dos seus contratos, fazendo, se acharem conveniente, nova opção pelo regime de tributação, até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados.

Entretanto, a fim de adequar o texto às normas infralegais e às nomenclaturas - que regem os planos de benefícios abertos de caráter previdenciário e os planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, que determinam ser direito do participante/segurado o exercício do resgate parcial, bem como estabelecem que em caso de falecimento do titular do plano seus beneficiários poderão resgatar os

recursos nele acumulados – propõe-se as seguintes alterações no texto do PL 5450/2019:

- No escopo, para adaptá-lo à possibilidade de resgates parciais;
- No § 6º do art. 1º da Lei nº 11.053, para adaptá-la à possibilidade de resgates parciais. Está sendo fixado o primeiro resgate, que pode coincidir com o único resgate, dependendo da situação.
- No § 7º do art. 1º da Lei nº 11.053, em consonância com os demais dispositivos da referida Lei e com as regulamentações do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), está sendo inserida a menção ao resgate, pois em caso de falecimento do segurado/participante seus beneficiários têm direito a resgatar os valores por ele acumulados no plano.
- No art. 2º, em consonância com as alterações propostas para os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 11.053, acima descritas, com as pertinentes adaptações no texto. A inclusão do parágrafo único visa assegurar que o dispositivo também se aplica aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.
- No art. 3º, para adaptar o texto às nomenclaturas relacionadas aos planos comercializados por sociedades seguradoras e entidades abertas de previdência complementar, visando a segurança jurídica da Lei.

Como se observa, as citadas adaptações são consideradas ajustes pontuais, restando preservado o mérito da proposição legislativa e o alcance pretendido.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.450, de 2019, com as seguintes emendas:

**EMENDA N° - CAS**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.450, de 2019:

**Art. 1º** Os §§ 6º e 7º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.1º.....**

.....  
§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo poderão ser exercidas até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis.

§ 7º Caso os participantes não tenham realizado a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-la, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate. (NR)”

### **EMENDA N° - CAS**

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.450, de 2019:

**“Art. 2º** Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate exercida após a edição desta lei.

*Parágrafo único.* O disposto no “caput” deste artigo se aplica também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência”.

### **EMENDA N° - CAS**

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei nº 5.450, de 2019:

**Art. 3º** Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**PROJETO DE LEI N° DE 2019**  
**(Senador Jorginho Mello)**

SF19091.45369-51

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art.** O art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....”

“§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo poderão ser exercidas até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate dos valores acumulados de planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis.”

“§ 7º Caso os participantes não tenham realizado a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos ou seus representantes legais fazê-la, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício. (NR)”

**Art. 2º** Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das

sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do resgate total dos valores acumulados.

**Art. 3º** Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Fica revogado o § 2º do art. 2º, da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.



## JUSTIFICAÇÃO

A construção de uma solução previdenciária é um planejamento de longo prazo, que requer a observância de muitas variáveis para se optar pela modalidade tributária mais adequada. A imposição de irretratabilidade na escolha da opção entre o sistema progressivo e o regressivo pode amedrontar potenciais investidores em razão das incertezas quanto a seu futuro econômico e as possíveis mudanças em seu perfil financeiro.

Grande parte da população brasileira não possui conhecimento técnico capaz de distinguir, no ato da contratação, qual a melhor escolha conforme as características pessoais de sua vida financeira, podendo, nesse caso, constatar futuramente que não optou pela melhor alternativa de tributação, até porque, em grande parte dos casos, a opção é assumida automaticamente pelo sistema ao final do primeiro mês, caso o participante não se manifeste, assumindo, nesse caso, a tributação progressiva. A opção pelo sistema regressivo como padrão seria até mais adequada, levando-se em conta o incentivo à poupança de longo prazo.

Também há a possibilidade de que mesmo pessoas mais esclarecidas em investimento, terem mudanças em seu perfil econômico, ou



pretenda fazer resgates ou aplicações não previstas inicialmente, e passarem a ver outra opção como mais adequada a seu momento financeiro. O planejamento previdenciário precisa de maior flexibilidade para dar mais tranquilidade aos contratantes, para com isso também incentivar que novos participantes se entusiasmem a ingressar sem receio de arrependimento futuro. Outros fatos também podem ocorrer, capazes de alterar os parâmetros tributários do contribuinte, tais como a alteração do número de dependentes, casamento, separações e tudo aquilo capaz de afetar o cálculo do imposto na tabela progressiva, justificando uma eventual necessidade de mudança de forma de tributação.

A questão da irretratabilidade, estabelecida pela LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004 se mostra empecilho para o redirecionamento do planejamento previdenciário, que por ser um processo de longa duração, pode tornar a formação de suas reservas um caminho que se afasta cada vez mais do ideal de eficiência, tirando as possibilidades de correção e frustrando o contratante.

Esse projeto, busca tornar essas formas de previdência mais atrativas e flexíveis, e com isso, atrair novos participantes, reduzindo as desconfianças de que esse tipo de investimento possa se tornar uma má opção caso, ao longo do tempo, sua realidade financeira ou suas expectativas se modifiquem. Esta alteração não desvirtua os propósitos do incentivo à manutenção de uma poupança por longo prazo, pois permite que os benefícios fiscais façam justiça à forma que, de fato, o participante se comportou na formação da poupança.

Confiantes de que a proposição é meritória, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

**JORGINHO MELLO**  
Senador – PL/SC



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 5450, DE 2019

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do resgate dos valores acumulados.

**AUTORIA:** Senador Jorginho Mello (PL/SC)



Página da matéria

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.053, de 29 de Dezembro de 2004 - LEI-11053-2004-12-29 - 11053/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11053>

- artigo 1º
- parágrafo 2º do artigo 2º

5

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.281, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

### I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nºº Projeto de Lei (PL) nº 1.281, de 2022 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal.*

A proposição original estabelece que a “atividade de saboaria artesanal inclui-se nas diretrizes desta Lei e será regulamentada de forma específica pelo órgão competente”.

No caso, trata-se da Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 1915. A mudança em cogitação assegura a qualidade, segurança e, quando couber o respeito às normas aplicáveis ao produto.

O Substitutivo da Câmara, isenta de registro os produtos artesanais listados no art. 17 da Lei nº 6.360, de 1976, estabelecendo também a observância de regras simplificadas, quando os produtos forem produzidos de forma artesanal, remetendo para o regulamento os critérios para enquadramento como atividade artesanal.

O PL nº 1.281, de 2022, foi distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS discutir e votar projetos de lei afetos às relações de trabalho, motivo pelo qual a esta Comissão cabe examinar o Substitutivo oferecida ao PLS nº 331, de 2016.

No mérito, entretanto, somos contrários à sua aprovação.

A colocação de produtos não registrados no comércio, ainda que artesanais, pode representar riscos aos consumidores, mormente em se tratando de cosméticos e produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere (sabóaria).

Muitas vezes, alguns ou muitos alertas são necessários, especialmente quanto a alergias e outros problemas de pele, que só podem ser avaliados à luz de algum conhecimento técnico-científico. No fundo, a proposta da Câmara pode permitir a precarização da qualidade e da segurança dos produtos.

Além disso, o registro é necessário para que haja alguma fiscalização, definição da origem dos produtos e eventual responsabilização dos culpados por defeitos na composição dos produtos e uso equilibrado dos componentes.

Não se pode afastar, tampouco, a possibilidade de fraudes, que pode incluir produção em escala industrial, cópia de produtos já existentes, e desrespeito a patentes registradas, sem registro e sem responsabilidade fiscal, comercial ou civil.

Pelos motivos acima expostos, portanto, não se recomenda a aprovação do PL nº 1.281, de 2022.

## III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.281, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 176/2021/PS-GSE

Brasília, 4 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

**Assunto: Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.816, de 2017, do Senado Federal (PLS 331, de 2016) que “Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211115203900>

Edit X

A standard linear barcode located vertically on the right side of the page, with the number "CD211115203900" printed next to it.

\* CD211115203900\*



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI N° 1281, DE 2022 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 331, DE 2016)

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 7.816-B de 2017 do Senado Federal (PLS nº 331/2016 na Casa de origem), que "Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer que a atividade de saboaria artesanal é regida pela Lei nº 13.180, de 22 de outubro de 2015 (Lei do Artesanato)".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerado o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 27. ....

§ 1º ....

§ 2º Os produtos listados no *caput* deste artigo serão isentos de registro e submetidos a regras simplificadas quando produzidos de maneira artesanal, na forma de regulamento que conterá, entre outras disposições, os critérios para enquadramento como atividade artesanal." (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente

6



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2023 - CAS seja incluído o seguinte convidado:

- a Doutora Camilla Varella, Representante da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

**JUSTIFICAÇÃO**

Propomos aditamento ao REQ 21/2023 - CAS, que trata da realização de ciclo de debates, em conjunto com a CE, com o "objetivo de discutir o papel e as condições das escolas e instituições especializadas no atendimento educacional aos estudantes com deficiência, na perspectiva da inclusão", para sugerir a inclusão do nome da Dra. Camilla Varella, como debatedora em algum dos painéis a serem realizados.

A Dra. Camilla Varella é Advogada, Mestre em Direito pela USP e Representante da Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Sua participação será importante para entendermos o posicionamento oficial da importante instituição que representa.

Contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação deste Requerimento.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2023 - CAS seja incluído o seguinte convidado:

---

Sala da Comissão, 26 de maio de 2023.

**Senadora Mara Gabrilli**  
**(PSD - SP)**

7



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**REQUERIMENTO N° DE - CAS**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 90, inciso XIII, e art. 142 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de diligência externa em Recife, Pernambuco, com o objetivo de visitar as instalações do Metrô do Recife, avaliar as condições de trabalho dos colaboradores e das colaboradoras da companhia e realizar audiências com autoridades federais e locais para buscar soluções que visem garantir a continuidade na prestação do serviço de mobilidade para a população.

**JUSTIFICAÇÃO**

As questões relacionadas ao metrô da cidade do Recife são extremamente árduas e demandam soluções urgentes visando à melhoria do serviço público essencial prestado à população.

Necessário, por isso, que o tema seja discutido com competência e responsabilidade, buscando realizar um diagnóstico completo da grave situação que assola o metrô do Recife.

Jamais devemos esquecer a importância fundamental que o Metrô do Recife para a organização do transporte público coletivo da Região Metropolitana do Recife, que ao meu entender, deve receber urgentes aportes de recursos para manutenção, reestruturação e investimentos para fins de melhoria.

Assim, proponho a essa Comissão de Assuntos Sociais a realização de diligências externas *in loco* para fins de analisar as condições efetivas de trabalho

dos trabalhadores do Metro Recife, e da situação da prestação dos serviços de transporte à população.

Sala da Comissão, 31 de maio de 2023.

**Senador Humberto Costa  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais**